PARECER JURÍDICO

Requerente: Setor de Compras / Pregoeiro
Protocolo: Processo nº 6236/2026

1. ASSUNTO

Análise da legalidade da exigência prevista no item 8.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 56/2026, relativa à apresentação, para fins de habilitação técnica no Lote 1, de contrato de credenciamento com as marcas AGRATTO, ELGIN, PHILCO e TCL, bem como orientação sobre a manutenção, a exclusão ou a reformulação do requisito e sobre os efeitos de eventual alteração do edital.

2. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada à Assessoria Jurídica no Processo nº 6236/2026, aberto em 29 de julho de 2026, em razão de pedido de esclarecimento formulado por licitante interessado no Pregão Eletrônico nº 56/2026, cuja sessão está indicada para 6 de agosto de 2026.

O questionamento recai sobre o item 8.2 do Termo de Referência, que estabelece: "Para o Lote 1 (Aparelhos de Ar Condicionado), para fins de habilitação, a empresa vencedora do certame deverá apresentar contrato de credenciamento com as principais marcas de aparelhos adquiridas pela Administração Municipal, no caso, AGRATTO, ELGIN, PHILCO e TCL."

O interessado sustenta que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 restringe os documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e não prevê contrato de credenciamento, autorização comercial ou vínculo contratual com fabricantes determinados. Alega que o requisito transfere aos fabricantes o poder de delimitar o universo de competidores e requer esclarecimento sobre seu fundamento legal, sua compatibilidade com a competitividade e a possibilidade de retirada do edital.

O Pregoeiro solicitou à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Educacional manifestação técnica sobre a indispensabilidade do credenciamento, as condições de garantia estabelecidas por cada fabricante, a possibilidade de adoção de meio menos restritivo e a manutenção, alteração ou exclusão do requisito.

Por meio do Ofício nº 016/2026/SMDE, de 29 de julho de 2026, a unidade demandante informou que Agratto, Elgin, Philco e TCL são as principais marcas adquiridas pelo Município; que os aparelhos vêm sendo comprados, em sua maioria, por intermédio do Consórcio

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2026 12:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf0d6ca60fbd6c

CINCATARINA; e que a licitação em exame se destina aos serviços de instalação e manutenção, e não à aquisição de novos equipamentos.

A Secretaria afirmou, em síntese, que aparelhos instalados por empresa não credenciada contariam apenas com garantia legal de 90 dias, enquanto a instalação por empresa credenciada ampliaria a garantia para um ano ou mais e, em certos componentes, para até dez anos. Defendeu que a credenciada também responderia pelo acionamento do fabricante e pela assistência durante a garantia, invocando os arts. 18 e 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Foram examinados o relatório analítico do processo, o pedido de esclarecimento, o Ofício nº 016/2026/SMDE e o arquivo de notas fiscais. Não foram disponibilizados, para esta análise, a íntegra do edital e do Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar completo, a ata do Consórcio CINCATARINA, os certificados de garantia, os manuais dos modelos adquiridos, o inventário dos equipamentos com números de série e situação de garantia, nem pesquisa de mercado sobre empresas credenciadas.

O arquivo fiscal contém oito notas emitidas entre março de 2024 e outubro de 2025, que somam aproximadamente R$ 107.790,77 e registram cerca de 27 aparelhos: cinco Agratto, dois Philco, quinze TCL e cinco identificados apenas como "Eco Inverter II", aparentemente da marca Elgin, embora essa marca não esteja expressa na descrição fiscal. As notas comprovam aquisições, mas não demonstram as condições específicas de garantia, a empresa que realizou cada instalação, a manutenção periódica, a vigência atual das garantias ou a necessidade de uma única contratada possuir, simultaneamente, os quatro credenciamentos.

É o relatório. Passo à fundamentação.

3. FUNDAMENTOS

A presente manifestação possui natureza opinativa e limita-se ao controle jurídico da cláusula questionada, a partir dos documentos disponibilizados. Não substitui a definição técnica do objeto, a verificação dos manuais e certificados de garantia, a classificação do serviço como comum ou de engenharia, a pesquisa de mercado, nem o juízo de conveniência e oportunidade reservado à autoridade competente.

A ausência da íntegra do edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar impede examinar outras disposições que eventualmente possam interferir na conclusão. Ainda assim, a redação literal do item 8.2, reproduzida de modo coincidente no pedido e no processo, permite avaliar o requisito específico submetido.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2026 12:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf0d6ca60fbd6c

Da qualificação técnica e do caráter restrito do art. 67:

A Constituição Federal determina, em seu art. 37, inciso XXI, que o processo de licitação pública somente admita exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, consagra os princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade, da proporcionalidade, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. No âmbito da habilitação, o art. 67 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita às hipóteses nele previstas, entre elas a apresentação de profissional habilitado, certidões ou atestados de capacidade operacional, indicação de pessoal, instalações e aparelhamento, prova de requisitos de lei especial e registro na entidade profissional competente, quando cabível.

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Contrato de credenciamento comercial com fabricante específico não se confunde com atestado de experiência anterior, registro profissional ou prova de capacidade técnico-operacional. O credenciamento depende de critérios e decisões privadas do fabricante e, isoladamente, não comprova experiência, estrutura ou desempenho na execução de serviços de climatização.

O § 3º do art. 67, citado pela unidade demandante, tampouco autoriza a criação irrestrita de documento adicional de habilitação. O dispositivo permite, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, a substituição das provas previstas nos incisos I e II por outra demonstração de conhecimento técnico e experiência prática, desde que as provas alternativas aceitáveis estejam previstas em regulamento. Não se trata de autorização para impor vínculo comercial cumulativo com fabricantes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2026 12:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf0d6ca60fbd6c

Da carta de solidariedade prevista no art. 41, inciso IV:

A afirmação do requerente de que a legislação jamais admite documento proveniente do fabricante merece temperamento. A Lei nº 14.133/2021 introduziu hipótese excepcional específica para licitações que envolvam fornecimento de bens.

> "Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: [...] IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor."

A hipótese legal possui limites claros: deve haver fornecimento de bens; a medida é excepcional; necessita de motivação concreta; o documento é carta de solidariedade destinada a assegurar a execução; e a previsão se refere ao licitante que atue como revendedor ou distribuidor. Contrato de credenciamento para prestar instalação e manutenção não é, por natureza, equivalente à carta pela qual o fabricante assume responsabilidade solidária pela execução do contrato.

O Tribunal de Contas da União reconheceu, sob a Lei nº 14.133/2021, a validade de carta de solidariedade quando havia fornecimento de bens e fundamentação técnica expressa, a exemplo dos Acórdãos nº 3.468/2025 - Primeira Câmara e nº 339/2026 - Plenário. Em sentido complementar, o Acórdão nº 2.090/2023 - Plenário considerou restritiva a exigência quando os documentos não evidenciavam sua estrita necessidade e indicou que garantias de execução, níveis de serviço, sanções e mecanismos de gestão contratual podem alcançar a finalidade por meios menos limitadores.

No caso presente, a própria Secretaria afirma que o certame se destina somente aos serviços de instalação e manutenção dos equipamentos adquiridos em outros procedimentos. Se essa caracterização estiver correta, não há fornecimento de bens que permita transportar automaticamente para o item 8.2 a exceção do art. 41, inciso IV. Se a íntegra do edital revelar objeto misto, o enquadramento deverá ser reavaliado, mas ainda assim será necessário distinguir carta de solidariedade relativa ao bem ofertado de contrato cumulativo de credenciamento com quatro marcas.

Da insuficiência da justificativa e dos documentos apresentados:

A preservação de garantias contratuais dos fabricantes constitui finalidade administrativa legítima. Não se mostra legítimo, contudo, presumir que essa finalidade, por si só, torna indispensável a habilitação prévia e cumulativa perante Agratto, Elgin, Philco e TCL. A relação entre o requisito e a necessidade deve ser demonstrada por dados individualizados, contemporâneos e verificáveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2026 12:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf06ca60fbd6c

O Ofício nº 016/2026/SMDE não apresenta os certificados ou manuais de garantia de cada modelo; não relaciona os aparelhos com garantia ativa; não demonstra que a instalação original foi executada por empresa credenciada; não comprova a realização das manutenções exigidas; não identifica a quantidade de empresas aptas a obter os quatro vínculos; e não compara alternativas menos restritivas. A afirmação de que o credenciamento pode ser obtido por diversas empresas não veio acompanhada de levantamento mercadológico.

As notas fiscais comprovam a aquisição dos bens, mas não as condições de garantia. Nas duas notas referentes à TCL consta garantia de doze meses. Consideradas as emissões de 10 de maio de 2024 e 14 de julho de 2025, os prazos documentados já estariam encerrados na data prevista para a sessão de 6 de agosto de 2026, salvo existência de garantia estendida comprovada por certificado próprio. Nas notas Agratto e Philco não se localizou prazo ou exigência de credenciamento; e as notas dos equipamentos "Eco Inverter II" nem sequer identificam expressamente a marca Elgin.

Informações públicas dos próprios fabricantes indicam, ainda, que as políticas não são uniformes. A Elgin divulga, para produtos adquiridos a partir de março de 2023, garantia total de um ano mesmo quando a instalação é realizada por empresa não credenciada, além de prazos superiores para instalações credenciadas. A TCL informa que garantias estendidas de dois anos para o equipamento e de dez anos para o compressor dependem de instalação e manutenções por credenciados. Esses dados são apenas indicativos e devem ser confirmados mediante juntada dos termos aplicáveis a cada modelo e número de série; de todo modo, afastam a premissa genérica de que todas as marcas e equipamentos se submetem à mesma regra de apenas 90 dias.

Também não basta considerar aquisições futuras previstas em ata de registro de preços. A ata, a relação dos dezoito modelos mencionados e as respectivas condições de garantia não foram juntadas. Além disso, eventual necessidade futura não explica por que o mesmo licitante deva possuir, já na habilitação, os quatro credenciamentos, em vez de demonstrar aptidão técnica geral e atender, na execução, à condição específica do aparelho efetivamente objeto de cada ordem de serviço.

<u>Da proporcionalidade, da competitividade e dos meios menos restritivos:</u>

A cláusula exige que uma única empresa mantenha vínculo simultâneo com quatro fabricantes. Essa cumulação pode excluir prestadores tecnicamente capacitados e credenciados em uma ou mais marcas, permitir que entidades privadas controlem o acesso ao certame e gerar custos prévios à contratação sem demonstração de indispensabilidade. O risco é agravado pela inexistência

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2026 12:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf0d6ca60fbd6c

de pesquisa de mercado que comprove competição efetiva entre empresas capazes de cumprir a totalidade do item.

A aptidão geral para instalação e manutenção pode ser aferida, conforme o objeto e sua classificação técnica, por atestados de serviços similares, registro e responsabilidade profissional, indicação de equipe, observância das normas técnicas e outros documentos admitidos pelo art. 67. A qualidade da execução pode ser protegida por especificações claras, utilização de peças originais, emissão de responsabilidade técnica, níveis mínimos de serviço, prazos de atendimento, garantia dos serviços, fiscalização, sanções e garantia contratual, quando cabível.

Para aparelhos com garantia de fabricante comprovadamente ativa e condicionada à rede autorizada, a Administração pode estruturar solução proporcional: exigir, apenas para a ordem de serviço e para a marca correspondente, atuação de assistência autorizada; dividir itens ou lotes por marca quando técnica e economicamente justificado; admitir subcontratação especializada nos limites e condições do edital; ou encaminhar o atendimento diretamente à rede do fabricante. A escolha deve ser precedida de inventário dos ativos, verificação dos termos de garantia e pesquisa de mercado.

Não se recomenda converter a atual cláusula, sem instrução adicional, em obrigação contratual igualmente cumulativa. A mera transferência do requisito da habilitação para a execução não elimina eventual desproporcionalidade. A obrigação deve guardar correspondência com a marca, o equipamento e a garantia efetivamente envolvidos em cada serviço.

<u>Da alteração do edital, da republicação e do prazo:</u>

A exclusão ou reformulação do item 8.2 amplia o universo de potenciais licitantes e interfere na decisão de participar, na formação de custos e na preparação da documentação. Não se trata, portanto, de alteração meramente formal ou incapaz de afetar as propostas.

> "Art. 55. [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

Desse modo, a correção deve alcançar o Termo de Referência e os demais anexos pertinentes, ser divulgada pelos mesmos meios do edital original e observar integralmente o prazo mínimo aplicável ao objeto. Se não houver tempo hábil para cumprir essas providências antes da sessão designada, o certame deverá ser suspenso ou adiado de forma motivada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2026 12:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf06ca60fbd6c

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de esclarecimento deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura. A resposta deve evitar tanto a afirmação genérica de inexistência de ilegalidade quanto a aceitação da tese de que todo documento do fabricante é sempre proibido: o ponto decisivo é a inadequação da cláusula concreta diante do objeto descrito e da instrução atualmente disponível.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) pelo acolhimento parcial do pedido de esclarecimento, reconhecendo-se que a Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, carta de solidariedade do fabricante nas condições do art. 41, inciso IV, mas que essa hipótese não equivale ao contrato cumulativo de credenciamento previsto no item 8.2;

b) PELA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ITEM 8.2 EM SUA REDAÇÃO ATUAL, diante da ausência de demonstração individualizada das garantias, de prova da necessidade dos quatro vínculos, de pesquisa de mercado e de exame de alternativas menos restritivas;

c) pela retirada do contrato de credenciamento cumulativo do rol de documentos de habilitação técnica e pela adoção, conforme a natureza do objeto, das provas admitidas pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

d) pela prévia definição técnica e coerente do objeto, esclarecendo-se se o Lote 1 compreende apenas instalação e manutenção ou também fornecimento de equipamentos, pois essa distinção interfere diretamente na aplicabilidade do art. 41, inciso IV;

e) PELA ALTERAÇÃO FORMAL DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL, COM REPUBLICAÇÃO E REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a modificação do requisito de habilitação interfere no universo de participantes e na formulação das propostas;

f) pela suspensão ou adiamento motivado da sessão prevista para 6 de agosto de 2026, caso não seja possível concluir a correção, a republicação e o cumprimento do novo prazo mínimo antes da data designada;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2026 12:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf0d6ca60fbd6c

g) pela divulgação de resposta fundamentada ao interessado no sítio eletrônico oficial, observado o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, informando a providência adotada e o novo cronograma do certame;

h) pela continuidade da licitação após o saneamento e a republicação, pois a finalidade de preservar garantias pode ser atendida por solução tecnicamente comprovada, proporcional e compatível com a ampla competitividade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 30 de julho de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
assinado digitalmente ***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 30/07/2026 12:21:45

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ADVOGADO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2026 12:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf0d6ca60fbd6c